



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 487**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.104**

**PROCESSO Nº 84.432**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica.
2. O veto parcial foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação às ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, ousamos discordar das motivações do Alcaide, eis que o referido art. 2º, inc. I, do projeto em tela, onde argumentou-se que suprimiu expressão constante da Lei Federal e que, com isso, se retirou condição constitucional ao exercício da atividade empresária. Cabe dizer, que esse fato não afasta outras exigências legais, muito menos a exigência constitucional, coexistindo todos estes dispositivos em harmonia da maneira como aprovado o Projeto de Lei.
4. Neste mesmo intuito, o veto ao art. 3º do PL, informa que entende como inconstitucional a exposição de cartaz informativo, cuja iniciativa extrapola as atribuições do legislativo. Contudo, o Poder Legislativo Municipal não invade a esfera da gestão administrativa, ao tratar de fixar legislação principiológica, como normas gerais e diretrizes.
5. Para corroborar com este raciocínio, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tratou pela constitucionalidade de dispositivos análogos, nestes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que **exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação** no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJ-SP - ADI: 0269412-20.2012.8.26.0000 SP Relator: Des. Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 23/04/2014, Órgão Especial)". Grifo nosso.*

---

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO**



**EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).". Grifo nosso.

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno" – Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município – Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP – ADI: 22468062220168260000 SP 2246806-22.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017. (Grifo nosso).**

6. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, o Legislativo deter competência para tratar de assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática já inserta no ordenamento jurídico do Município.
7. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1199, de fls. 20/22, que neste ato reiteramos
8. Eis, pois, a motivação pela qual não acolhemos o veto parcial oposto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
9. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.
10. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.



Jundiaí, 24 de março de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito